



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

PROCESSO: 1013249-88.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO

IMPETRADO: DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ("ANVISA"), NA PESSOA DE SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABIA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO contra o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ("ANVISA"), objetivando a imediata prorrogação do prazo da Tomada de Subsídios 1/2018, para 60 (sessenta) dias, a fim de que a impetrante possa apresentar suas contribuições até o dia 24/07/2018.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade a obrigação de receber as contribuições da impetrante até o dia 24/07/2018, processando-as como elementos válidos e inerentes à coleta de subsídios próprios e anteriores à fase de Consulta Pública.

Aduz, em síntese, que a Tomada Pública de Subsídios (TPS) n.º 1/2018 tem "o fim de "coletar dados, informações ou evidências sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório (Relatório Preliminar de AIR) da rotulagem nutricional de alimentos, com o objetivo de subsidiar a Diretoria Colegiada da Anvisa processo administrativo de regulação n.º 25351.906974/2017-04, referente ao tema "4.8 Rotulagem de Alimentos" da Agenda Regulatória 2017-2020".

Não obstante ter a Gerência Geral de Alimentos da ANVISA ter sugerido um prazo de 60 (sessenta) dias para a TPS, a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu, *ex officio*, estabelecer 45 (quarenta e cinco) dias para as colaborações dos interessados, insuficientes para se discutir o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional, ainda mais tendo em conta a ocorrência da greve dos caminhoneiros e da Copa do Mundo.

Juntou documentos e recolheu custas (fls. 23-374).

**Decido.**

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Compulsando os autos, verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório (Relatório Preliminar de AIR) da rotulagem nutricional de alimentos tem por "finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para que a autuação regulatória seja mais efetiva na medida em que se busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das opções regulatórias disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos" (fl. 71).

A pretensão da empresa impetrante de dilação de mais 15 (quinze) dias do processo de Tomada Pública de Subsídios é para fins de apresentar estudos e testes necessários para se confirmar que o modelo de “Semáforo Nutritivo” – o qual indica, com o uso das cores verde, amarela e vermelha, os níveis dos nutrientes encontrados nos alimentos – por sua facilidade de compreensão e versatilidade, seria opção mais recomendável que o “Modelo de Alerta”, que informa o alto teor de nutrientes cujo consumo excessivo impacta, de forma negativa, na qualidade da alimentação e no risco de excesso de peso e DCNT pela população brasileira.

O pedido administrativo da empresa impetrante foi indeferido ao argumento de que não haveria qualquer prejuízo ao direito da parte de participar dos debates, haja vista que já existem mais de 1400 pessoas se manifestando sobre o tema, e que, portanto, a prorrogação solicitada não acrescentaria os trabalhos (fl. 56).

Lado outro, observa-se a verossimilhança das alegações autorais, no sentido de que a apresentação de estudos e testes necessários para comprovar ou não a superioridade do modelo do Semáforo contribui para a melhor tomada de decisão e, por conseguinte, ao interesse público, facilitando as escolhas alimentares pelos consumidores brasileiros.

Assim, tendo em vista o *periculum in mora reverso*, haja vista que o prazo para a participação dos interessados se encerra na presente data, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que prorogue o prazo da Tomada Pública de Subsídios (TPS) n.º 1/2018 **até o dia 24/07/2018**, perfazendo assim o total de 60 (sessenta) dias de prazo para manifestação dos interessados em contribuir com a discussão do tema.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir com urgência a liminar e prestar as informações no prazo legal, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial, podendo esta decisão servir como mandado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de julho de 2018.

**WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

Imprimir